



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1082155-34.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL, são embargados CLAUDEMIR VIEIRA DANTAS (ESPÓLIO) e VINICIUS SATIEL GUEDES DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1082155-34.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Embargante: Baalbek Cooperativa Habitacional

Embargado: Espólio de Claudemir Vieira Dantas

Voto nº 65.152 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao apelo, questionando o enquadramento da relação jurídica como de consumo e a condenação em honorários de sucumbência.

II. Questão em Discussão: verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, bem como a adequação da condenação em honorários de sucumbência.

III. Razões de Decidir: III.1. Os embargos de declaração não apontam omissão, contradição ou obscuridade, mas visam rediscutir o mérito, extrapolando os limites do recurso; III.2. O acórdão embargado aplicou o Código de Defesa do Consumidor em atenção à Súmula n. 602 do STJ; III.3. A majoração dos honorários está de acordo com o §11 do artigo 85 do CPC e o Tema 1.059 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração não são meio processual adequado para rediscussão do mérito.

EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Embargos de declaração opostos por irresignação quanto ao acórdão de fls. 510/516 que negou provimento ao apelo interposto pela embargante.

Nos aclaratórios, insurge-se quanto ao enquadramento da relação jurídica como relação de consumo, sustentando que devem ser respeitadas e

observadas as particularidades do ato cooperativo. Impugna, ainda, a condenação em pagamento de honorários de sucumbência, aduzindo que os pedidos foram julgados improcedentes, combatendo o *quantum* fixado.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

De partida, observa-se que os Embargos de Declaração foram incorretamente cadastrados pelo patrono, ensejando a remessa dos autos para apreciação do Juízo de origem, que determinou a regularização do andamento (fl. 525). Recebido em conclusão por esta Relatoria somente em 22 de abril de 2025.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Pretende a embargante rediscutir o mérito do recurso, com escopo de efeito infringente, o que ultrapassa os limites do recurso manejado.

Quanto à legislação incidente, o acórdão embargado é suficientemente objetivo em apreciar a questão, mantendo o entendimento pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula n. 602 do C. STJ. A pretensão, então, resvala em tentativa de reapreciação dos fundamentos do julgado, extrapolando os limites do recurso manejado.

Em relação à verba honorária de sucumbência, trata-se de verdadeira inovação processual, pois o apelo de fls. 453/467 combate: *(i)* a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fl. 456); *(ii)* a regularidade dos termos do contrato (fl. 459); *(iii)* a determinação de restituição de valores (fl. 461); *(iv)* a incidência da correção monetária e dos juros (fl. 465).

Se a embargante, ao acaso, se refere à majoração havida nesta Instância, conforme consta do aresto, esta é devida por força do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Observe-se, ainda, que a determinação ajusta-se ao disposto no Tema 1.059 do C. STJ.

Ao cabo, faz-se constar que a r. sentença condenou a ré ao pagamento de honorários em 10% do valor corrigido da causa (fl. 431) e que os honorários, com o desprovimento da apelação, foram majorados a 15% (fl. 516). Portanto, as razões que combatem a fixação no patamar de 20% estão flagrantemente dissociadas da realidade dos autos.

No julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Além disso, os declaratórios podem ser incluídos em pauta automaticamente, independentemente de publicação. Opta-se, assim, pela imediata apreciação destes embargos na

modalidade do Julgamento Virtual.

3. É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS.

Donegá Morandini
Relator